



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.01.16.02

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: MJM CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 05 de Março de 2018, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos participantes, onde após a averiguação de toda a documentação ficou constatada que ficou Inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens 2.2.4 (apresentar o recibo garantia) e 4.2.4.1 (CREA PESSOA JURÍDICA).

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

“(...) É irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.

(...)

Referente ao motivo da Inabilitação (ITEM 4.2.4.1), conforme item 4.2.5.subitem c), as Me's e Epp's terão tratamento diferenciado, não conter no edital que a empresa não possa apresentar documento posteriormente e que para a visita técnica é exigência apresentar o CREA da empresa e do engenheiro, e como a visita é um documento de exigência do edital, então entendemos que podemos apresentar documentos posteriores, no caso o CREA da empresa (anexo 02).”

Este é o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação do item 2.2.4 chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu à exigência editalícia de apresentar a garantia no tempo previsto pelo instrumento convocatório.

Ao tentar rebater a exigência contida no edital, alegando que a mesma é ilegal e não deveria exigir prévia garantia, o licitante não age com razão, haja vista que o tempo hábil para impugnar qualquer cláusula editalícia por parte do licitante é de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ou seja, a Recorrente pretende rebater uma cláusula editalícia em tempo prescrito, podendo neste momento apenas ocorrer à revisão de um suposto equívoco cometido pela Comissão em não atender o instrumento convocatório.

A recorrente não apresentou o seguro garantia em tempo hábil, portanto, não atendeu o que determina o edital. O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

No tocante à Inabilitação do recorrente em relação ao item 4.2.4.1 do edital tem-se que o mesmo não apresentou o documento também em tempo hábil, alegando que poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06.

Realmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem tratamento diferenciado perante as licitações públicas, porem, conforme veremos a seguir, existem alguns detalhes que deverão ser observados nos artigos 42 e 43:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO.**

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Destarte, o único rol de documentos passível de serem amparados pelos artigos da lei supramencionada é o de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, onde neste caso o recorrente não apresentou a Certidão do CREA – PESSOA JURÍDICA, onde este documento está inscrito no rol dos documentos QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **não amparado pela lei complementar 123/06.**

Por fim, o parágrafo 3º do art. 43 da lei 8666/93 veda o recebimento de documentação posterior, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.




ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 27 de Março de 2018.


JOAB BEZERRA DE ALMEIDA
Presidente


CICERO GONÇALVES VIANA
Membro


JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA
Membro